

PROCESSO TC : 004167/2021
ORIGEM : Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju
ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Josenito Vitale de Jesus
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 151/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - 22898 - PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, exercício financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 24/3/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Josenito Vitale de Jesus, CPF 457.675.485-87, com a imposição de determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 07 de abril de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam estes autos acerca da Prestação de Contas Anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Josenito Vitale de Jesus, CPF nº 457.675.485-87.

A Coordenadoria Técnica, em relatório de contas anuais (fls. 136/145), após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis, detectou as irregularidades abaixo:

6.1 - Subitem 5.8.1 – Ausência do Relatório de Controle Interno específico da Unidade Gestora referente ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, conforme preconiza o art. 85, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.2 – Subitem 5.8.2 - Ausência do Certificado de Auditoria e do Parecer do Controle Interno, aprovando a regularidade das contas, em afronta ao que preconiza o art. 85, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Regularmente chamado ao feito, por meio de citação eletrônica (fl.147), o gestor apresentou resposta (fls.149/159).

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 162/166), opinou pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista que os argumentos e documentos acostados em sede de defesa foram insuficientes para elidir totalmente as falhas, considerando-se sanada parcialmente apenas a do item 6.2 do relatório de contas anuais, já que o gestor colacionou aos autos o certificado de auditoria (fl.150). O Coordenador da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em despacho motivado (fl.167), ratificou a informação complementar, opinou pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa administrativa mínima (art. 93, II da LCE 205/2011), elencou as irregularidades remanescentes e sugeriu determinações:

LFLMB

3

IRREGULARIDADES:

1. Ausência do Relatório de Controle Interno exclusivo da Unidade Gestora referente ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, conforme preconiza o art. 85, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e;
2. Ausência do Parecer do Controle Interno, específico do FUNDECAM, aprovando a regularidade das contas, em afronta ao que preconiza o art. 85, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DETERMINAÇÕES:

1. Apresentar obrigatoriamente o Relatório do Controle Interno nas Contas Anuais do Fundo, pois é ele que dá o suporte para emissão do Certificado de Auditoria, constante neste processo, e;
2. Apresentar obrigatoriamente o Parecer do Controle Interno nas Contas Anuais do Fundo, por ser Unidade Orçamentária independente, conforme estabelece o artigo 85, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ao final, a unidade técnica ponderou que tais falhas já haviam sido identificadas no processo que apreciou as contas anuais do exercício de 2019 (Processo TC 005345/2020), tendo se repetido nas contas de 2020, ora em exame. Quanto às determinações, pugnou que, acaso constem na decisão, que a mesma seja encaminhada à atual área responsável pelo ente jurisdicionado em questão, para acompanhamento na análise das próximas contas anuais.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls.171/173), opinou pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa administrativa de R\$ 4.000,00, em virtude das irregularidades apontadas pela 2ª CCI e também pela reincidência, pois as falhas apontadas já ocorreram nas contas anuais do exercício financeiro de 2019 (Processo TC 005345/2020 – Decisão nº 22.531 – Pleno), e ainda por ter identificado “a utilização de recursos para pagamento de contribuição previdenciária suplementar patronal de inativos

4

LFLMB

e pensionistas no montante de R\$ 2.388.155,46, através da NE 00001 de 12/08/2020, na rubrica Pessoal e Encargos – Obrigações Patronais (SAGRES), que apesar da alteração sofrida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.449/2013 (criação do FUNDECAM), introduzida pela Lei Municipal nº 5.291/2020, que acrescentou o inciso VI, incluindo o pagamento de parcelamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Legislativo Municipal junto ao ARACAJU PREVIDÊNCIA, tais pagamentos continuam vetados pelo art. 3º da Lei Municipal nº 4.449/2013 (Lei originária). Ademais, a introdução do inciso VI, permitindo o pagamento de contribuições previdenciárias, vai de encontro ao objetivo do FUNDECAM, que é assegurar recursos para expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju (desvio de finalidade pública) ”.

É o quanto basta para relatar.

VOTO

Em análise do feito, noto que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção opinou pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de multa administrativa mínima e determinações, pois as irregularidades são reincidentes e não foram sanadas em sua totalidade. Quanto ao Ministério Público de Contas, observo que o mesmo concluiu no mesmo sentido, contudo, sugeriu multa em valor superior ao da unidade técnica, em virtude da reincidência e da irregularidade não detectada pela CCI, conforme o relatório acima (item 8 do parecer ministerial).

A meu sentir, apreciar os fatos novos trazidos pelo *parquet*, sem possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, gera nulidade

PROCESSO TC 004167/2021 DECISÃO TC 22898 PLENO

processual insanável e fere de morte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, entendo que diante da ausência de notificação do gestor acerca deste novo achado, ele deve ser desconsiderado.

É imperioso ressaltar que não está caracterizada a reincidência indicada pelas unidades técnicas, uma vez que as presentes contas foram prestadas em 26/4/2021 (vide e-tce), já o processo paradigma da referida reincidência (processo TC nº 005345/2020) foi julgado em 9/9/2021 (Decisão nº 22.531/PLENO – fls. 212/220 do processo citado) e teve sua decisão publicada em 27/9/2021 (vide despacho exarado pela Secretaria do Pleno – fl. 230 do multicitado processo nº 005345/2020).

Por conseguinte, ante o fato descrito, qual seja, o julgamento do processo de referência em data posterior à apresentação das contas em análise, é incontroverso que o cumprimento da determinação lavrada no processo TC 005345/2020, em momento anterior ao da prestação de contas contida neste feito, restou inviabilizado.

No que se refere às falhas formais relacionadas ao controle interno, a exemplo da ausência de relatório de controle interno individualizado do fundo em tela, assinalo que tal documento integra o relatório de controle interno (consolidado) da Câmara Municipal de Aracaju em item específico (Item IX – fls. 64/65), acostado aos autos, quando da prestação de contas deste Fundo Especial em comento. E, no mesmo sentido, reconheço como formal a ausência do parecer de controle interno, o que conduz ao único desfecho adequado, delineado abaixo.

Com efeito, verificado que restaram falhas meramente formais, que ensejam apenas a imposição de determinações, afasto a multa sugerida pela unidade técnica e pelo *parquet*, filio-me à manifestação apresentada pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção apenas no que diz respeito à conclusão pela regularidade com ressalvas e imposição de determinações, entretanto, o faço com os meus próprios fundamentos, expostos alhures.

Diante do exposto, com as vênias de estilo, voto pela regularidade com ressalvas das contas, com as determinações sugeridas pela unidade técnica.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **24/3/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Josenito Vitale de Jesus, CPF 457.675.485-87. **Determina-se** o envio de cópia desta decisão à Área de Controle responsável pela fiscalização do ente jurisdicionado, para os fins cabíveis. Por fim, impõem-se à origem as seguintes **determinações**:

1. Apresentar obrigatoriamente o Relatório do Controle Interno nas Contas Anuais do Fundo, pois é ele que dá o suporte para emissão do Certificado de Auditoria, constante neste processo, e;
2. Apresentar obrigatoriamente o Parecer do Controle Interno nas Contas Anuais do Fundo, por ser Unidade Orçamentária independente, conforme estabelece o artigo 85, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3. A adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator